

Lei nº 2701 de 08 de maio de 2025.

**EMENTA:** Institui o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS**, do Município de Escada e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESCADA**, faz saber que a Câmara Municipal de Escada aprovou e eu sanciono o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Escada, o programa de recuperação fiscal, cuja denominação passa a ser “PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS”, destinado a promover a regularização e recuperação fiscal de créditos tributários e não tributários de competência do Município, decorrente de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, relativos a tributos municipais enquadrados em processos administrativos inscritos ou não em dívida ativa, contemplando os ajuizados ou a ajuizar.

**§1º** Para efeito do disposto neste artigo, se incluem nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o REFIS:

I - Imposto;

II - Taxas;

III - Débitos decorrentes de condenação judicial, ou por decisões do Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e demais órgãos de Controle.

**§2º** O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS não alcança débitos relativos a Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) e a Contribuição de Melhoria

**Art. 2º** O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física e/ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação, pagamento e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, e implicará na inclusão da totalidade dos débitos em nome do contribuinte optante, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

**§1º** O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 2º** O REFIS abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data de formalização do pedido de adesão ao programa, inclusive aquele objeto de parcelamento anterior rescindido ou ativo, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei.

§3º A adesão ao REFIS somente poderá ser efetuada caso o devedor opte em efetuar o pagamento dos débitos em moeda corrente nacional, através do pagamento de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sendo vedada a adesão por qualquer outra modalidade de extinção ou suspensão do crédito tributário.

## CAPÍTULO II

### DA ADESÃO E INCLUSÃO DE DÉBITOS

**Art. 3º** Para beneficiar-se do REFIS, o contribuinte deverá comparecer à Gerência de Arrecadação Tributária (setor de atendimento) e aderir formalmente ao programa.

**Art. 4º** O requerimento de adesão ao Programa REFIS deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - termo de confissão de dívida ativa, com a opção de pagamento escolhida pelo contribuinte;
- II - declaração de desistência de ação judicial proposta em desfavor do Município para discussão de cobrança dos tributos;
- III - confissão irrevogável e irretroatável do débito, no seu valor original, ou seja, sem os benefícios concedidos pela presente Lei.

**Art. 5º** A adesão ao programa se dará mediante as condições dispostas neste artigo:

I - O termo de opção ao REFIS, será firmado pelo contribuinte ou seu representante, desde que este esteja munido de poderes específicos para tal, que será acompanhado cumulativamente dos documentos abaixo indicados, apresentados em original, para fotocopia e que permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo de opção ao REFIS:

- a) Documento de Identidade e CPF do firmatário do Termo de Opção ao REFIS e do Outorgante, em caso de representação por procuração;
- b) Em caso de pessoa jurídica, apresentação de contrato social e última alteração contratual, se houver, devidamente registrados na Junta Comercial competente, devendo ser firmado pela pessoa responsável para tal, com a devida apresentação dos documentos elencados na alínea anterior.

II - Nos casos de representação, será esta efetivada mediante instrumento público ou particular de procuração, com poderes específicos de opção e manutenção no REFIS.

§1º O pedido do parcelamento será inserido no próprio Termo de Confissão de Dívida expedido pela Gerência de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças.

§2º O Termo de Confissão de Dívida deverá ser assinado em 02 (duas) vias de igual teor pelo sujeito passivo (contribuinte) e pelo sujeito ativo (Município de Escada), através do titular da Secretaria Municipal de Finanças ou servidor delegado por este.

§3º O contribuinte receberá da Secretaria Municipal de Finanças o Documento de Arrecadação Municipal – DAM – com os respectivos descontos para pagamento até a data de vencimento nele inserido, de acordo com a opção realizada.

**Art. 6º** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a(o):

- I - inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo;
- II - confissão irrevogável e irretroatável da dívida;
- III - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas da presente Lei;
- IV - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- V - desistência expressa e irretroatável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretroatável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto;
- VI - interrupção da prescrição.

§1º No caso de crédito tributário em cobrança judicial, o optante pelo REFIS deverá comprovar previamente o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

§2º A adesão ao REFIS, reduz os honorários advocatícios arbitrados nos autos das ações judiciais para o percentual de 5% (cinco por cento) do valor total do débito fiscal, não importando a fase do processo judicial, que deverá ser feito através de depósito judicial no processo de execução.

§3º Caso o optante venha a ser excluído do REFIS, os honorários a que se refere o

§2º deste artigo voltarão a ser devidos em sua integralidade.

§4º Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão do processo enquanto o programa estiver sendo cumprido, permanecendo com a penhora dos bens, até o pagamento total da dívida.



§5º Por escolha do contribuinte, poderão ser incluídos débitos já parcelados, com pagamentos em dia ou não, cujo parcelamento deverá ser cancelado e os débitos terem seus valores originais reestabelecidos.

### CAPÍTULO III

#### PRAZOS E BENEFÍCIOS

**Art. 7º** A vigência do presente programa será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta Lei, podendo haver o processamento de pedidos de adesão ao parcelamento apresentados até o último dia de sua vigência.

**Parágrafo único.** A vigência estabelecida no caput deste artigo poderá ser prorrogada pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

**Art. 8º** Os débitos serão consolidados tendo por base a data de assinatura do Termo de Opção ao REFIS, devendo ser atualizados de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal.

**Art. 9º** Os débitos consolidados poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) meses, com pagamentos iguais e sucessivos, nas seguintes condições:

I - Pagamento à vista, com vencimento até 30 dias da data da adesão, com anistia de 100% (cem por cento) de juros e multa;

II - Em até 60 (sessenta) parcelas, com vencimento da primeira parcela no dia útil imediatamente posterior ao da data da adesão ao REFIS, com anistia de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e multa;

III - Em até 120 (cento e vinte) parcelas, com vencimento da primeira parcela no dia útil imediatamente posterior ao da data da adesão ao REFIS, com anistia de 90% (noventa por cento) dos juros e multa.

§1º O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) se pessoa física e R\$250,00 se pessoa jurídica.

§2º Todo parcelamento através do REFIS deverá ser quitado em rede bancária ou em instituição conveniada ao sistema de compensação bancária, através do documento de arrecadação municipal – DAM, este expedido pela Gerência de Arrecadação Tributária, sob pena de não ser reconhecido pagamento.

§3º Aos eventuais pagamentos em atraso, superior a 30 (trinta) dias, de parcelas do programa, serão cominados juros, multa e correção monetária, nos termos da legislação municipal.

§4º As parcelas não pagas pelo contribuinte, poderão, a critério da autoridade administrativa, serem encaminhadas à cobrança extrajudicial, perante o Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca da Escada.

§5º É permitido ao contribuinte solicitar o pagamento de valor maior na primeira parcela, desde que este valor seja superior às demais, quando se procederá com a apuração do valor devido, deduzidos os benefícios da presente Lei, com posterior desconto do valor da parcela inicial maior, sendo o saldo parcelado na forma prevista nesta lei.

**Art. 10.** Os débitos fiscais cadastrados serão devidamente corrigidos com base nos índices oficiais de atualização monetária IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo, até a data da negociação do débito incluído no REFIS.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA**

**Art. 11.** A exclusão do contribuinte, do presente programa se dará nas seguintes hipóteses:

- I - a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- II - Falência, extinção ou liquidação da pessoa jurídica;
- III - Inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei.

§1º A exclusão do optante no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário devido e não pago, com dedução do montante recolhido, restabelecendo-se o débito original sem os benefícios concedidos pelo programa.

§2º A exclusão do optante no REFIS importará em inscrição na dívida ativa e consequente cobrança judicial ou, no caso de execução fiscal suspensa, impulso da ação, ficando ainda, o contribuinte, impedido de beneficiar-se com novo parcelamento por esta Lei.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12.** A instituição do presente programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título de débitos, parcelados ou não, que eventualmente tenha havido cobrança de encargos.

**Art. 13.** O Poder Executivo fica autorizado a cobrar os créditos tributários que apurar após homologação do Termo de Opção ao REFIS, e que por ventura tenham sido lançados e que



sejam decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente, salvo decisão administrativa definitiva em esfera administrativa ou judicial.

**Art. 14.** Em caso de débitos incluídos em nome de pessoa falecida, qualquer herdeiro, desde que comprovado por documentações de identidade, poderá ser responsável pela celebração do termo de parcelamento permitido por esta lei.

**Parágrafo único.** A adesão ao REFIS pelo herdeiro do contribuinte cadastrado no cadastro imobiliário não acarreta troca de titularidade ou reconhecimento de propriedade em seu nome.

**Art. 15.** Em caso de débitos de IPTU de imóveis alugados, poderá ser responsável pela celebração do termo de parcelamento permitido por esta lei o locador ou o locatário, este desde que comprove por meio de contrato de locação.

**Parágrafo único.** A adesão ao REFIS pelo locatário não acarreta reconhecimento de propriedade em seu nome.

**Art. 16.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares a presente Lei Complementar.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 08 de maio de 2025.

  
**MARIA JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA**  
**PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESCADA/PE**